

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2025/038374
RECORRENTE: RAMON CAMPOS ARAUJO LTDA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E436000019

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.
ACÓRDÃO JARI Nº**

EMENTA: Multa por infração ao Art. 165-A do CTB. Arguição de nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito. Campo observações não corretamente preenchido nos termos do MBFT que exige informação dos dados do equipamento etilômetro ofertado pelo agente de fiscalização de trânsito. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito de nº E436000019, na data de 28/12/2024, na Rodovia BA523, km 23– Madre de Deus/BA.

O Recorrente arguiu a insubsistência do Auto de infração alegando ausência de preenchimento de campo obrigatório, por supostamente não conter no campo observações dados do etilômetro ofertado. Requer o cancelamento do AIT e da penalidade de multa imposta.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações. É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais do recorrente, diante da argumentação de insubsistência do AIT por ausência de preenchimento dos campos, analisando o AIT, percebe-se que a alegação encontra respaldo no campo observações, já que não foi informado a marca/modelo do equipamento etilômetro ofertado ao condutor, o que toca a própria subsistência do AIT.

Em que pese o ato praticado pelo agente da administração pública goze de presunção de veracidade e legitimidade, em razão da fé pública que emana da função pública que ocupa, todavia, essa presunção não é absoluta, podendo ser elidida por prova ou contrariedade ao AIT quanto ao seu preenchimento que convençam esta JUNTA DE RECURSO acerca da verossimilhança das alegações do Recorrente, sendo evidenciada dentro do próprio AIT a existência de contrariedade, por faltar preenchimento correto do campo observações com informações sobre o equipamento ofertado.

No campo definições de procedimento do Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito e da **Resolução de nº 985/2022 CONTRAN**, na ficha do artigo 165-A, enquadramento de código 757-90, na definição do procedimento destinado da ficha de fiscalização, o núcleo do tipo do artigo 165-A necessita de manifesta recusa do administrado para configurar a infração, e sendo tal aspecto obrigatório, por tratar de infração de mera conduta, mesmo não sendo obrigatória a emissão do registro da recusa, necessária é a menção à marca, modelo e número de série do aparelho ofertado.

Percebe-se que do AIT lavrado o agente de fiscalização de trânsito até que registrou informações outras no campo observações, todavia, não fez cumprir, o quanto exigido no manual, que é a identificação através da anotação do campo observações dos dados identificadores do equipamento ofertado.

Desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando **INSUBSISTENTE** o Registro do Auto de Infração nº E436000019, lavrado contra **RAMON CAMPOS ARAUJO LTDA**, determinando seu consequente arquivamento.

Resolução

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **E436000019**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 17 de março de 2026.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular / SIT

Janaína Nunes Nascimento - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI